



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00822/2024

Data de autuação
21/11/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A SEMANA ESTADUAL PARA CELEBRAR A AMIZADE ENTRE OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E SEUS TUTORES.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL PARA CELEBRAR A AMIZAD		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	19/11/2024 18:45:54	Data da assinatura:	19/11/2024 18:47:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
19/11/2024

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL PARA CELEBRAR A AMIZADE ENTRE OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E OS SEUS TUTORES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana Estadual para Celebrar a Amizade entre os Animais de Estimação e os seus Tutoros, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de maio.

Art. 2º. A Semana Estadual para Celebrar a Amizade entre os Animais de Estimação e os seus Tutoros, tem como principais objetivos:

- I. Incentivar a adoção responsável e a conscientização sobre o cuidado com os animais de estimação;
- II. Promover eventos e ações que fortaleçam o vínculo afetivo entre animais e tutores;
- III. Divulgar informações sobre direitos dos animais, prevenção de maus--tratos e bem- estar animal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

A presente proposição tem como objetivo instituir a “Semana da Amizade entre Animais de Estimação e seus Tutoros”, a ser comemorado, anualmente, na última semana do mês de maio. A proposta de instituir a Semana da Amizade entre Animais de Estimação e seus Tutoros, reflete o reconhecimento e a valorização da relação afetiva e de responsabilidade entre seres humanos e animais de estimação. Esse vínculo não só promove bem-estar e alegria aos tutores, mas também é um estímulo à convivência saudável e respeitosa entre as espécies, além de contribuir para o desenvolvimento emocional e social dos envolvidos. Em outros países em que é celebrada a semana da amizade, os tutores podem levar os seus pets para o local de trabalho, realizando o encontro entre os amigos e seus bichos de estimação. A amizade entre tutores e animais é amplamente reconhecida por seu impacto positivo na saúde e na qualidade de vida dos seres humanos, sendo comprovada por estudos que mostram benefícios emocionais e até físicos, como a redução do estresse e o estímulo à atividade física. Os animais de estimação, por sua vez, encontram em seus tutores, cuidado, proteção e afeto, em um ambiente que proporciona segurança e bem-estar. Essa data comemorativa, visa também promover a conscientização sobre a posse responsável, o respeito aos direitos dos animais e o combate aos maus-tratos, incentivando práticas éticas de convivência com os animais. Além disso, pretende-se estimular a adoção responsável, sensibilizando a população para os benefícios desse ato de empatia e responsabilidade social. Durante a Semana, poderão ser realizadas atividades e campanhas educativas, com palestras, eventos e ações que envolvam toda a sociedade, ampliando o acesso às informações sobre o bem-estar animal e fortalecendo a importância do relacionamento harmonioso entre tutores e seus bichinhos de estimação. Os especialistas confirmam que a interação entre os seres humanos e seus animaizinhos é benéfica e na maioria dos casos os maiores ganhadores são os humanos, pois encontram companhia e suporte emocional nos pets. Promover ações de conscientização sobre os benefícios da convivência entre os animais de estimação e as pessoas é o objetivo principal desta lei. As amizades entre pessoas e os animais, trazem benefícios à saúde física e mental dos tutores. Os médicos e veterinários são unânimes em afirmar que a ciência já estuda há bastante tempo os benefícios dos animais para a saúde mental dos humanos. Segundo eles, os donos de pets têm níveis mais baixos de triglicerídeos e colesterol, e pessoas acima de 65 anos que convivem com animais têm 30% menos probabilidade de ir a médicos. Os médicos afirmam que brincar com animais de estimação eleva os níveis de serotonina e dopamina, proporcionando relaxamento e bem-estar. Além disso, donos de pets têm menor nível de pressão arterial e estresse, com estudos mostrando que pessoas hipertensas tiveram uma queda na pressão substancial após alguns meses convivendo com um animal. A inter-relação entre humanos e animais é uma via de mão dupla, reduzindo a solidão e promovendo relações sociais. O convívio com animais também pode afastar ameaças de suicídio, pois a companhia de um pet pode beneficiar pessoas deprimidas, fazendo com que se sintam necessárias e queridas. O convívio com animais ajuda a preencher vazios emocionais e pode ter um efeito terapêutico significativo. Animais de estimação, como cães e gatos, tornam-se parte da família, proporcionando apoio emocional em momentos difíceis, como perdas e problemas de saúde. Ante o exposto, requer-se dos Ilustres Pares, a aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de novembro de 2024.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	26/11/2024 10:34:34	Data da assinatura:	26/11/2024 11:59:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
26/11/2024

LIDO NA 88ª (OCTAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	04/12/2024 13:53:33	Data da assinatura:	04/12/2024 13:55:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 822/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/12/2024 11:17:03	Data da assinatura:	05/12/2024 11:18:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
05/12/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	09/01/2025 11:31:54	Data da assinatura:	09/01/2025 11:35:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
09/01/2025

PROJETO DE LEI Nº 822/2024

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ ,
A SEMANA ESTADUAL PARA CELEBRAR A AMIZADE ENTRE OS ANIMAIS DE
ESTIMAÇÃO E SEUS TUTORES

PARECER

DO PREAMBULO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução nº 698/2019, em seu art. 36, inc. XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o projeto de lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana Estadual para Celebrar a Amizade entre os Animais de Estimação e os seus tutores, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de maio.

Art.2º A Semana Estadual para Celebrar a Amizade entre os Animais de Estimação e os seus Tutores, tem como principais objetivos:

- I. Incentivar a adoção responsável e a conscientização sobre o cuidado com os animais de estimação;
- II. Promover eventos e ações que fortaleçam o vínculo afetivo entre animais e tutores;

III. Divulgar informações sobre direitos dos animais, prevenção de maus-tratos e e bem-estar animal.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PERTINENTES

Ao incluir a semana estadual para celebrar a amizade entre os animais de estimação e seus tutores, a proposta de lei reflete o escopo de sensibilizar a sociedade, tornando essa data um símbolo da relação afetiva e responsabilidade entre seres humanos e seus animais de estimação.

Apercebe-se, que a proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Especificamente no que concerne a inclusão de evento no calendário oficial do Estado, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a temática ora retratada – apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Assim, fica evidente que a matéria não colide em óbice constitucional que impeça sua tramitação, possuindo o Estado do Ceará competência para legislar em torno do assunto em pauta.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Examinando o aspecto da iniciativa para deflagrar o projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º, respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Sob esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/89, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa são de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu art. 60, inc. I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo.

Feitos esses aportes, tem-se, à priori, que o projeto em questão, nesse aspecto, **não fere a competência indicada ao Governador do Estado** no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, haja vista que não aborda tema atinente ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, não alude a impostos, taxas e contribuições e não discorre sobre plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A iniciativa para o processo legislativo, quanto a isto não paira dúvida, é condição de validade do ato normativo resultante, acarretando inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição.

Analisando o teor dos artigos deste Projeto de Lei, especificamente no que se refere à inserção de evento no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, não restou constatado que tais regulamentos ditam novas atribuições ou comandam funcionamento de órgãos afeto à Administração Pública, não inovando, por conseguinte, em matéria tipicamente administrativa.

Por outro turno, não se verifica que a mera implementação da semana estadual para celebrar a amizade entre os animais de estimação e seus tutores no calendário oficial de Eventos do Estado do Ceará enseja despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, inc. I.

Por fim, para que não paira dúvida, mister sobrelevar que a medida ora pretendida – inclusão de evento em calendário oficial do Estado do Ceará – não configura competência atribuída às Secretarias Estaduais, cujo elenco de obrigações estão descritas na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual* (v. arts. 34 e 37).

Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para a iniciativa legislativa parlamentar em torno do tema.

DO PROCESSO LEGISLATIVO. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os arts. 200, inc. II, alínea “b”, e 209, inc. II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

A proposição em tela, como podemos observar, se encontra, nesse aspecto específico, em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

DA CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do projeto de lei 822/24

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 822/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/01/2025 12:00:06	Data da assinatura:	09/01/2025 12:03:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/01/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DD LEI ° 822/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/01/2025 12:10:09	Data da assinatura:	09/01/2025 12:13:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
09/01/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	21/03/2025 14:11:19	Data da assinatura:	23/03/2025 10:29:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 822/2024		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	27/03/2025 11:09:29	Data da assinatura:	27/03/2025 11:15:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
27/03/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº822/2024

Autor: Deputado Leonardo Pinheiro

Relator: Queiroz Filho

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 822/2024 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A SEMANA ESTADUAL PARA CELEBRAR A AMIZADE ENTRE OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E SEUS TUTORES.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 822/2024, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, que inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a Semana Estadual para Celebrar a Amizade entre os Animais de Estimação e Seus Tutoros, na forma que indica.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que a proposta de instituir a Semana da Amizade entre Animais de Estimação e seus Tutoros, reflete o reconhecimento e a valorização da relação afetiva e de responsabilidade entre seres humanos e animais de estimação, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de maio.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

A Propositura em questão remete a um Projeto de Lei que **inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a Semana Estadual para Celebrar a Amizade entre os Animais de Estimação e seus Tutoros.**”.

Em análise, não se verifica nenhum óbice à regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, nos termos dos artigos 58, inciso III e 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, senão vejamos:

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido, o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa - Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023), dispõem, respectivamente, quanto às proposições e competências:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

a) de lei complementar

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Quanto à matéria, o artigo 25 da Constituição Federal de 1988, cumulado com o artigo 14 da Constituição Estadual de 1989, são claros ao definir a competência residual ou remanescente dos Estados, quando inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, senão vejamos:

CF/88, Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

CE/89, Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Verifica-se, ainda, que o projeto de lei não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Da análise, não se observou qualquer óbice à referida propositura, seja em relação à sua admissibilidade ou constitucionalidade.

Ante o exposto, tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 822/2024**, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2025

AO PROJETO DE LEI Nº 00822/2024 - AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO.

MODIFICA O INCISO II DO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 00822/2024 - AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO.

Art.1º Fica modificado o inciso II, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 00822/2024, de autoria do deputado Leonardo Pinheiro, passando a vigor com a seguinte redação:

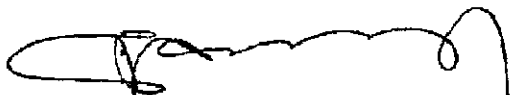
Art. 2º [...]

(...)

II - Fomentar a promoção de eventos e ações que fortaleçam o vínculo afetivo entre animais e tutores;

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 1º de abril de 2025.



Guilherme de Figueredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

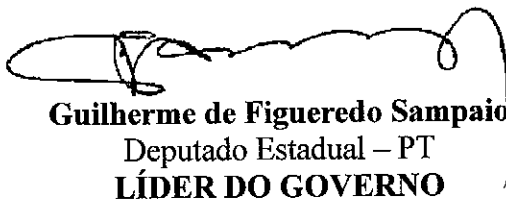


ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecniais observadas no referido Projeto de Lei, de autoria do parlamentar, Leonardo Pinheiro, bem como, sanar vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista, atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Desta forma estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura do parlamentar, autor.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 1º de abril de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/04/2025 16:03:10	Data da assinatura:	01/04/2025 17:30:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA MODIFICATIVA Nº 1.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA MODIFICATIVA 01/2025		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	07/04/2025 19:04:22	Data da assinatura:	07/04/2025 19:10:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
07/04/2025

Parecer à Emenda Modificativa 01/2025 ao Projeto de Lei nº822/2024

Autor: Deputado Guilherme Sampaio

Relator: Queiroz Filho

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO
DE LEI Nº 822/2024

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emenda Modificativa nº. 01/2025 de autoria do deputado Guilherme Sampaio, que altera o Projeto de Lei nº 822/2024, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, que inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a Semana Estadual para Celebrar a Amizade entre os Animais de Estimação e Seus Tutoros.

A referida emenda propõe modificar o inciso II do artigo 2º do projeto, nos seguintes termos:

Artigo 2º. A Semana Estadual para Celebrar a Amizade entre os Animais de Estimação e os seus Tutoros, tem como principais objetivos:

I. (...)

II. Fomentar a promoção de eventos e ações que fortaleçam o vínculo afetivo entre animais e tutores;

Nos termos do disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, que compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

A proposição em questão tem como objetivo, nos termos da justificativa do deputado autor, corrigir possível atecnia e sanar eventuais vícios de inconstitucionalidade formal.

É que, de acordo com a redação original do inciso II do artigo 2º do referido projeto, a semana estadual a ser celebrada teria como um de seus objetivos *promover* eventos que fortaleçam o vínculo afetivo entre animais e tutores, quando, de acordo com o entendimento do autor da emenda, deveria na verdade *fomentar a promoção de eventos*.

Quanto à competência e o tipo de instrumento adequado para a finalidade da proposição, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará:

Art. 199. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

Parágrafo único. (...)

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

IV – emenda e subemenda;

No que diz respeito à classificação da emenda quanto ao seu objeto, o Regimento Interno também é claro:

Art. 221. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

§ 3.º Emenda modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

Da análise, verifica-se que o autor da proposição se utilizou do instrumento jurídico para propor a alteração ao projeto de lei, qual seja, Emenda Modificativa, não se observando qualquer óbice à referida propositura seja em relação à sua admissibilidade ou constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

(Art. 108, § 1º, III, do Regimento Interno)

Ante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa 01/2025 de autoria do Deputado Guilherme Saraiva

É o parecer.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	COCNLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	10/04/2025 08:31:33	Data da assinatura:	10/04/2025 08:52:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/04/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/04/2025 10:18:50	Data da assinatura:	10/04/2025 11:36:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/04/2025

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E TRÊS

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL PARA CELEBRAR A AMIZADE ENTRE OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E OS SEUS TUTORES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana Estadual para Celebrar a Amizade entre os Animais de Estimação e os seus Tutoros, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de maio.

Art. 2.º A Semana Estadual para Celebrar a Amizade entre os Animais de Estimação e os seus Tutoros tem como principais objetivos:

I – incentivar a adoção responsável e a conscientização sobre o cuidado com os animais de estimação;

II – fomentar a promoção de eventos e ações que fortaleçam o vínculo afetivo entre animais e tutores;

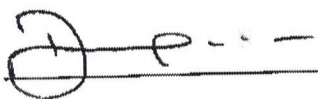
III – divulgar informações sobre direitos dos animais, sobre prevenção de maus-tratos e sobre bem-estar animal.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de abril de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



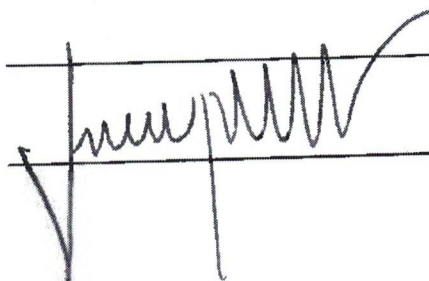
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO****LEI Nº19.219**, de 04 de abril de 2025.

(Autoria: João Jaime)

**DENOMINA JOSÉ FIRMINO DE ARRUDA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL
CONSTRUÍDA NO DISTRITO DE MANHOSO, NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Firmino de Arruda a Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral, construída com recursos do Governo do Estado, no Distrito de Manhoso, no Município de Viçosa do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.220, de 04 de abril de 2025.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ,
A SEMANA ESTADUAL PARA CELEBRAR A AMIZADE ENTRE OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E OS SEUS
TUTORES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana Estadual para Celebrar a Amizade entre os Animais de Estimação e os seus Tutores, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de maio.

Art. 2.º A Semana Estadual para Celebrar a Amizade entre os Animais de Estimação e os seus Tutores tem como principais objetivos:

I – incentivar a adoção responsável e a conscientização sobre o cuidado com os animais de estimação;

II – fomentar a promoção de eventos e ações que fortaleçam o vínculo afetivo entre animais e tutores;

III – divulgar informações sobre direitos dos animais, sobre prevenção de maus-tratos e sobre bem-estar animal.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

